PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
Assessoria Jurídica
Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2022/0003153-7

Parecer SEME/AJ Nº 089532800

INTERESSADO: Associação Desportiva Centro Olímpico - ADECO

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do Termo de Colaboração nº 132/SEME/2022

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

De acordo com os docs. 089065477, 089052453, 088706462 e anteriores, trata-se de intenção desta Pasta na prorrogação do prazo de vigência do Termo de Colaboração nº 132/SEME/2022 (070340835), firmando entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Associação Desportiva Centro Olímpico - ADECO, cujo objeto está descrito na cláusula primeira do referido termo, além do acréscimo de novas modalidades no escopo contratual.

De acordo com a cláusula 10.1 do referido termo, combinada com a ordem de início (070917524), o término da vigência da parceria se dará no dia 06/09/2023.

Para que o termo de colaboração não se encerre, a entidade encaminhou novo plano de trabalho (088651209), documentação referente à fase de habilitação do Chamamento Público nº 009/SEME/2022 (088651243) e pesquisa orçamentária (088651747 e 088651773). Desde logo, informamos que não compete a esta Assessoria Jurídica a análise de mérito do citado plano, mas sim ao setor técnico desta Pasta, juntamente com Vossa Senhoria quando da deliberação.

Em observância aos arts. 61 e 67 da Lei Federal n. 13.019/2014, art. 62 do Decreto Municipal n. 57.575/2016 e item 16.2 da Portaria 027/SEME/2017, o gestor da parceria, conforme designação feita pelo despacho de doc. 070018655 e constante na cláusula nona do termo de colaboração, manifestou-se nos docs. 088679719 e 089052453, informando que a sua execução foi dada a contento.

Haja vista também ser indispensável, por exigência legal, a manifestação do setor técnico, SEME/DGPAR assim o fez no doc. 088651856, externando sobre:

I. O mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

II. A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

III. A viabilidade de sua execução;

IV. O cronograma de desembolso, estando em consonância com o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014;

V. Os meios de fiscalização e os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

VI. A designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Em complementação, também declarou:

Foram observados os critérios de economicidade e compatibilidade com os valores de mercado tendo como referência a Planilha de Precificação da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, conforme Portaria nº 044/SEME-G/2018, publicada no DOCSP em 06/10/2018, pág. 13.

Por fim, concluiu que *"acolho a proposta e concluo de maneira favorável à celebração para execução do objeto da parceria"*.

Lembramos que a análise de mérito destas manifestações cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante a competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não termos atribuição para tanto

Quanto ao aspecto jurídico, salientamos que, por serem informações proferidas por servidor público e por dizerem respeito a aspectos fáticos, gozam de presunção de veracidade, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu "Direito Administrativo", 17ª Edição, Editora Atlas, página 191:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública."

Em relação aos acréscimos quantitativos e qualitativos do objeto da parceria, assim manifestou-se SEME/DGPAR (089065477):

Cite-se nominalmente os dispositivos 60 a 62:

60 Caput presente em SEI 088651209

Parágrafos 1º e 2º cumpridos em SEI 088651209 e em breve relato justifica-se pelo acréscimo de modalidades de relevância objetos dos jogos olímpicos. Saliente-se o breaking que foi rescentemente acrescido no rol de modalidades olímpicas pelo COI. Por fim não havendo contradição com item 2 do Edital em SEI 065823939, sendo devidamente justificavel o acrescimo das modalidades e também proporcional aos valores das demais modalidades já executadas..

Manifestações além desta encontram-se nos SEI 088651856, 088706462, 088706462 e 089052453 - referentes ao artigo 61 do decreto, contudo ainda não há reserva financeira e seus trâmites encontram-se em realização, conforme SEI 088728230.

> Ante o exposto mantemo-nos favoráveis ao prosseguimento do aditamento, todavia na esteira do Parecer em SEI 088975035, para que se finalize o aditamento a reserva deverá estar finalizada.

Frise-se que, em relação à reserva orçamentária para custeio das despesas da execução da parceria, requisito indispensável para o pleito ora analisado (art. 61, IV, do Decreto Municipal nº 57.575/2016), Vossa Senhoria manifestou-se no doc. 089499273 pelo custeio tão somente de 3 (três) meses, a fim de garantir, pelo menos, a não interrupção da parceria.

Nesse sentido, após as providências do setor técnico financeiro desta Pasta, ressaltamos a necessidade da autorização da Vossa Senhoria consubstanciar-se no montante efetivamente reservado, evitando-se a autorização de despesa não coberta pelo erário desta Secretaria, sem prejuízo de levar em consideração o princípio da anualidade na referida autorização.

O sistema orçamentário nacional é claro ao exigir efetiva disponibilidade de recursos orçamentária suficientes, conforme se observa, julgado que, embora trate da Lei n. 8.666/93, encaixa-se perfeitamente ao disposto no inc. IV do art. 61 do Decreto Municipal n. 57.575/2016:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.
>
> 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.
>
> 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.
>
> 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93".
>
> **4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente,que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.**
>
> 5. Recurso especial provido"
>
> (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).

Ao menos a declaração de disponibilidade orçamentária do ordenador de despesas de que há recursos orçamentários que assegurem o pagamento das pretensas despesas, indicando a dotação orçamentária previamente à autorização relativa ao prosseguimento do processo, portanto, é indispensável para satisfazer a exigência legal.

De todo modo, ainda que ausente a respectiva reserva orçamentária para as despesas pretendidas que, como citamos, é requisito necessário para o presente, ante a iminente extinção da parceria em comento, entendemos, por bem, prosseguir na análise jurídica dos pleitos e remetê-la a sua deliberação.

Já quanto à necessidade da majoração do objeto contratual respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original da parceria, embora haja o entendimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TC n. 435/2017) que deve ser limitado, há a recente informação da PGM/CGC de n. 755/2022 afirmando que tais limites não se aplicam ao MROSC.

Quanto aos documentos juntados para demonstrar a regularidade da entidade, destacamos que nada impede que sejam anexados quando da eventual celebração do termo de aditamento, consoante permissão do art. 33 do Decreto Municipal n. 57.575/16 e do art. 35, §2º da Lei 13.019/2014.

Diante de todo o constante neste processo, após a efetivação de reserva orçamentária apta a custear as despesas decorrentes das alterações (ou, ao menos, da declaração do ordenador de despesas desta Pasta afirmando que existe dotação orçamentária, conforme acima mencionado), não vemos óbice jurídico-formal à prorrogação e ao acréscimo, mas desde que Vossa Senhoria entenda que, no tocante ao mérito das informações proferidas pelos setores técnicos (DGEA e DGPAR), estão de acordo com os arts. 36, 60, 61 e 62, todos do Decreto Municipal n. 57.575/2016, que dizem:

> Art. 36. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.
>
> Parágrafo único. O limite previsto neste artigo não se aplica aos acordos de cooperação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 58.674/2019)
>
> Art. 60. A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.
>
> § 1º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.
>
> § 2º Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.
>
> Art. 61. Para aprovação da alteração, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:
>
> I - do interesse público na alteração proposta;
>
> II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
>
> III - da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
>
> IV - da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.
>
> Parágrafo único. Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.
>
> Art. 62. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Por não ter sido anexada minuta de termo aditivo, colocamo-nos à disposição para consulta futura, lembrando que o termo deverá ser assinado antes do encerramento da vigência da parceria.

A título colaborativo, caso Vossa Senhoria seja favorável à prorrogação e desde que cumpridos os requisitos legais acima mencionados, submetemos ao seu exame a seguinte minuta de despacho.

Processo SEI nº xxxxxxxxxxxxx

Interessado: XXXXXX

Assunto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do Termo de Colaboração nº 132/SEME/2022

I – DESPACHO

1. À vista dos elementos que instruem o presente, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 027/SEME/2017, diante das manifestações de SEME/XXX (XXX), bem como o parecer da Assessoria Jurídica da Pasta (XXX), considerando a competência delegada pela Portaria 027/SEME/2017, **AUTORIZO** a alteração do plano de trabalho, objeto do Termo de Colaboração nº XXX, celebrado entre esta Pasta e a XXX, CNPJ nº XXX, relativo à execução do XXX, modificando-se XXX, que implicará no repasse público de XXX, bem como **AUTORIZO** a prorrogação da sua vigência pelo prazo de XX (XXX) meses, a partir de XX/XX/XXXX, tendo como valor total o montante de R$ XX (XXX), conforme plano de trabalho apresentado (XXX).

2. **AUTORIZO**, ainda, a emissão da Nota de Empenho à entidade supracitada, onerando a dotação nº XXX, no valor de R$ XXX (XXX), conforme Nota de Reserva nº XXX (XXX), correspondente ao previsto para o presente exercício, em respeito ao princípio da anualidade.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

1. Publique-se.

2. À DEOF para providências cabíveis.

3. À DGPAR para formalização do termo de aditamento, devendo ser assinado antes de findar o prazo de vigência da parceria.

XXX

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, desde que se cumpra os requisitos legais apontados neste parecer.

Ressalvamos mais uma vez que nossa análise, como nos compete (art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016 e art. 61, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/2016), restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, avaliação dos prazos legais, valores repassados, dentre outras questões atinentes aos setores técnicos e que, pela competência, cabe a Vossa Senhoria analisar e, consequentemente, aceitar ou não.

Com essas considerações, submetemos o presente a V. Sa. para apreciação e deliberação sobre o

prosseguimento do feito.

Vinícius de Melo Ferrari Sabino
Assessor III – SEME/AJ
OAB/SP nº 458.195

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município – Chefe da SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360

Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 05/09/2023, às 16:01.

Vinicius de Melo Ferrari Sabino
Assessor(a) III
Em 05/09/2023, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **089532800** e o código CRC **2EE0CF2B**.